



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RESOLUÇÃO Nº 15.717  
(02.08.2016)**

CONSULTA Nº 79-57.2016.6.02.0000	
CONSULENTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSUNTO:	CONSULTA. INELEGIBILIDADE. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. POLICIAL E BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL.
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**CONSULTA. ELEIÇÃO PARA VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÕES. AFASTAMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 30, VIII, CÓDIGO ELEITORAL. INÍCIO. PERÍODO ELEITORAL. QUESTIONAMENTOS MÚLTIPLOS. MULTIPLICIDADE DE HIPÓTESES. CONSULTA NÃO CONHECIDA. PRECEDENTES.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2016.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator, no exercício da presidência

**DR. MARCIAL DUARTE COELHO**  
Procurador Regional Eleitoral



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral em Alagoas, em decorrência de solicitação de informações realizada pelo Comando-Geral da Polícia Militar, relativa à desincompatibilização de militares, nos seguintes termos:

1. A desincompatibilização de Policiais e Bombeiros Militares deve ocorrer antes do registro de candidatura ou somente após este ato.
2. O Policial e o Bombeiro Militar no exercício de cargo de comando, transferido antes do prazo preceituado no art. 1º, IV, alínea c, da LC nº 64-90, para município diverso daquele em que deseja se candidatar, poderá permanecer em atividade até o registro da candidatura.
3. O Militar em atividade que, inadvertidamente, filiar-se a Partido Político (art. 142, §3º, V, da CF), terá tratamento distinto daquele que, acertadamente, não o fez.

É, em síntese, o relatório.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

### VOTO

Inicialmente, ressalto que o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, prescreve algumas condições para que a consulta possa ser respondida. Conforme o dispositivo deve-se aferir a legitimidade da parte para apresentar a proposição; o teor da consulta, ou seja, deve a mesma ser formulada em tese, e não sobre caso concreto; e o âmbito em que se insere, no caso, o eleitoral.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o consulente enquadra-se dentre as autoridades públicas com legitimidade para propor consulta, além disso, nota-se que o tema aborda matéria de cunho eleitoral, outra condição indispensável para o conhecimento da consulta. Por fim, no que toca à última condição, observa-se que a consulta endereçada a esta Corte Regional cuida de uma proposição abstrata.

Todavia, observa-se nítido óbice ao conhecimento da presente consulta, porquanto embora busque resposta acerca de situações abstratas, segundo a pacífica jurisprudência da colenda Corte Superior Eleitoral, não é possível a formulação de consulta após o começo do processo eleitoral, que se dá com o início das convenções partidárias em 20 de julho, pela possibilidade de pronunciamento sobre caso concreto.

Cito precedentes:

Consulta. Propaganda Eleitoral. Engenho publicitário. Outdoor. Questionamento. Dimensão. Decisão monocrática. Não-conhecimento. Agravo regimental. Exame. Pedido de reconsideração.

1. Por não se tratar de decisão de conteúdo jurisdicional, incabível agravo regimental, com base no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, devendo o apelo ser examinado como pedido de reconsideração.

**2. Este Tribunal tem reiteradamente manifestado-se pela impossibilidade de conhecimento de consultas após o início do período eleitoral, que começou em 10 de junho, termo inicial para as convenções partidárias.**

(Consulta nº 1.338, Resolução nº 22.385, de 22.08.2006, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 20.09.2006).

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. REJEIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEGIBILIDADE. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

**Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, que começou em 10.06.2008, início das convenções partidárias, sob pena de pronunciamento sobre caso concreto.** (Precedentes: Consultas nºs 1.374, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006; 1.254, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006; 1.021, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

6.8.2004; 643, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 24.11.2000).

(Consulta nº 1.623, Resolução 22.877, de 01.07.2008, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 06.08.2008).

CONSULTA. MUNICÍPIO. EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL. INTERMEDIÇÃO. GOVERNO DO ESTADO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONDUTA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO.

**Iniciado o período eleitoral, não se conhece de consulta.**

(Consulta nº 1326-40, Acórdão de 17.08.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01.09.2010).

Ademais, nesta consulta, a resposta precisa às questões demandaria acurado estudo da legislação, doutrina e jurisprudência. Tal providência é incompatível com a celeridade exigida pelo processo eleitoral.

Por fim, as hipóteses de inelegibilidade que dela constam não comportam resposta única. Em situações análogas, o egrégio TSE já decidiu que “não se conhece da consulta quando formulada em termos muito amplos, em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas” (Resolução nº 21.776, de 27.5.2004, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Ainda nesse sentido, a Resolução nº 21.579, de 2.12.2003, Rel. para a resolução Min. FERNANDO NEVES, e a Resolução nº 16.238, de 12.2.90, Rel. Min. MIGUEL JERONYMO FERRANTE.

Pois bem, ainda que as respostas dadas a tais consultas não vinculem o Tribunal Eleitoral em julgamentos posteriores, o posicionamento mostra-se acertado a fim de evitar manifestações contraditórias emanadas de uma mesma Corte.

De mais a mais, o consulente busca obter – de acordo com o ofício emanado do Comando-Geral da Polícia Militar de Alagoas, dirigido ao Procurador Regional Eleitoral, e endossado, – um “parecer técnico-jurídico” da Justiça Eleitoral, a respeito das providências a serem adotadas pela Corporação na condução de questões administrativas. Ou seja, em caso de resposta, este Tribunal atuaria como consultor jurídico do órgão, o que é vedado.

Com efeito, a consulta objeto do expediente em exame deve ser dirigida ao órgão encarregado de prestar orientação/consultoria jurídica ao Estado de Alagoas, a fim de que sejam dirimidas eventuais dúvidas existentes e afastar eventuais responsabilizações.

Diante do exposto, considerando que a consulta foi protocolizada em 20 de julho deste ano, além de encerrar questionamentos acerca de situações concretas, portanto, já com o início do período eleitoral, fica evidente a impossibilidade de seu conhecimento.

Voto pelo não conhecimento da presente consulta.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Consulta Nº 79-57.2016.6.02.0000**

**Prot. 14.279/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 02/08/2016 (SESSÃO Nº 58/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.717, de 2/8/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15717 foi conferido(a) na 58ª Sessão Ordinária, realizada em 02/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 143, em 04/08/2016, à(s) fl(s).4 . Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS